



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

A

AJUSTE DIRETO N.º 1/DRP/2020 PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA A “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO/REPARAÇÃO DO NAVIO DE INVESTIGAÇÃO ARQUIPÉLAGO-2020”

AO ABRIGO DO DISPOSTO NO REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS PÚBLICOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 27/2015/A, DE 29 DE DEZEMBRO E DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP), APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 18/2008, DE 29 DE JANEIRO, NA REDAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 111-B/2017, DE 31 DE AGOSTO, DAS DECLARAÇÕES DE RETIFICAÇÃO N.ºs 36-A/2017, DE 30 DE OUTUBRO, E 42/2017, DE 30 DE NOVEMBRO, DO DECRETO-LEI N.º 33/2018, DE 15 DE MAIO E DO DECRETO-LEI N.º 170/2019, DE 4 DE DEZEMBRO

VOLUME II - CADERNO DE ENCARGOS

MARÇO 2020

A



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

ÍNDICE

Objeto.....	3
Disposições por que se rege a prestação de serviços.....	3
Prevalência	4
Obrigações do Cocontratante	4
Local da prestação de serviços.....	5
Obrigações principais do cocontratante	5
Conformidade dos bens e serviços	5
Planeamento dos serviços	5
Forma da prestação dos serviços.....	6
Prazo da prestação de serviços	6
Realização dos serviços	7
Receção do fornecimento.....	7
Desconformidade ou discrepâncias	7
Aceitação dos bens.....	8
Conformidade e garantia técnica	8
Dever de Sigilo	9
Seguros.....	10
Patentes, licenças e marcas registadas	10
Obrigações do Contraente Público.....	10
Preço contratual.....	10
Preço anormalmente baixo.....	11
Condições de pagamento	11
Modificação do contrato	12
Modificação objetiva do contrato.....	12
Cessão da posição contratual e subcontratação.....	12
Subcontratos e tarefas.....	13
Modificação objetiva do contrato.....	13
Incumprimento e extinção do contrato.....	14
Impedimentos na execução dos serviços	14
Casos Fortuitos ou de Força Maior.....	14
Sanções contratuais	15
Resolução do contrato pelo contraente público.....	16

Az



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

Resolução do contrato pelo cocontratante	16
Deveres de colaboração recíproca e informação.....	17
Caução	17
Foro competente	18
Comunicações e notificações	18
Contagem dos prazos	18
Gestor do Contrato.....	19
Legislação aplicável.....	19



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento por ajuste direto n.º 1/DRP/2020 para a celebração de contrato de aquisição de serviços para a **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO/REPARAÇÃO DO NAVIO DE INVESTIGAÇÃO ARQUIPÉLAGO-2020”**.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a prestação de serviços

1. A execução da prestação de serviços obedece:

a) Às cláusulas do presente Caderno de Encargos e ao estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante, ou quaisquer aditamentos que venham a ser estabelecidos de comum acordo entre o contraente público e o cocontratante.

Por contraente público entende-se a Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia – Direção Regional das Pescas.

Por cocontratante entende-se a entidade com quem foi contratada a realização da prestação de serviços em referência.

b) Ao Novo Regime de contratação Pública na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, com a alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril;

c) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro e alterado pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, Decreto-Lei n.º 31/2010 de 14 de dezembro e Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, retificado pela Declaração n.º 36-A/2017, de 30 de outubro e pela Declaração n.º 42/2017, de 30 de novembro, Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio e do Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro;

d) À restante legislação portuguesa e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita a prejuízos a terceiros, desemprego, trabalho, Previdência Social, segurança no trabalho;

e) Às Regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

d) O caderno de encargos;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo cocontratante;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3. Para além dos regulamentos referidos neste caderno de encargos, fica o cocontratante obrigado ao pontual cumprimento de tudo o demais que se encontrar em vigor e que se relacione com os trabalhos a realizar.

4. Além dos documentos normativos indicados neste caderno de encargos, o cocontratante obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou detentoras de patentes.

5. O contraente público pode, em qualquer momento, exigir ao cocontratante a comprovação do documento das disposições regulamentares e normas aplicáveis.

6. Em caso de divergências entre os documentos referidos no número 2, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

7. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prevalência

1. Fazem parte do contrato a celebrar, o caderno de encargos e a proposta do cocontratante.

2. Em caso de dúvidas aplicam-se as regras de prevalência definidas pelos números 5 e 6 do artigo 96.º do CCP.

Obrigações do Cocontratante

Cláusula 4.ª



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

4

Local da prestação de serviços

O local da prestação de serviços é o do estaleiro da empresa cocontratante.

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do cocontratante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o cocontratante a obrigação da entrega dos bens e da prestação dos serviços identificados na sua proposta.
2. O prestador de serviços fica, ainda, obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O cocontratante obriga-se a garantir que o trabalho a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observa todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 6.^a

Conformidade dos bens e serviços

1. O cocontratante obriga-se a prestar os serviços/entregar os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na Lista de Trabalhos do presente do Caderno de Encargos (especificações técnicas), que dela faz parte integrante.
2. O cocontratante é responsável perante o contraente público por qualquer desconformidade ou discrepância dos bens objeto do contrato que exista no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 7.^a

Planeamento dos serviços

1. O adjudicatário prepara e submete à aprovação do contraente público um planeamento detalhado do fornecimento, especificando a mão-de-obra e materiais utilizados, considerando as especificações e requisitos técnicos previstos na Lista de Trabalhos do presente do Caderno de Encargos (especificações técnicas), seguindo a respetiva sistematização e identificando o tempo necessário de permanência do navio em seco.
2. Os eventos a incluir são os necessários para assegurar um ordenado programa de fornecimento e deve assegurar a interligação com o plano de pagamentos proposto.
3. Os prazos de fornecimento, a contar da data de entrada em vigor do contrato são inerentes à proposta do adjudicatário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local da entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 8.^a

Forma da prestação dos serviços

1. Para acompanhamento da execução do contrato, o cocontratante fica obrigado a realizar, uma reunião de coordenação com o contraente público, decorrido metade do período de execução do contrato, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.

2. A reunião agendada não está dependente de prévia convocação, podendo haver dispensa da mesma pelo contraente público quando considere não haver justificação para a sua realização, o que é comunicado por escrito para o cocontratante, com a antecedência de um dia sobre a data prevista.

3. Dois dias antes da realização da reunião, o cocontratante entrega ao contraente público relatório com a evolução de todas operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.

4. Todos os relatórios, registo, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo cocontratante devem ser integralmente redigidos em português.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o contraente público, por si ou através de terceiro por ela designada, no acompanhamento da execução do contrato, pode convocar reuniões quando considere necessário à boa execução dos trabalhos.

6. As provas e testes indicados na Lista de Trabalhos do caderno de encargos (especificações técnicas) são acompanhados pelo contraente público, por si ou através de terceiro por ela designada, o mesmo acontecendo com as vistorias da Autoridade Marítima, pelo que o adjudicatário deve dar conhecimento, por escrito, com um dia de antecedência, das datas da respetiva realização.

Cláusula 9.^a

Prazo da prestação de serviços

O cocontratante obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos na Lista de Trabalhos do presente Caderno de Encargos (especificações técnicas), no prazo previsto na proposta, que não pode ser superior a trinta e cinco (35) dias, a contar da data da chegada do navio ao estaleiro do cocontratante, o que não pode acontecer antes da data de celebração do contrato e respetiva publicitação no portal base.

Cláusula 10.^a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

Realização dos serviços

Todas as despesas e custos com o fornecimento de bens e a prestação de serviços são da responsabilidade do cocontratante, designadamente todo o equipamento, material e produtos necessários à realização das tarefas de limpeza referidas no número anterior, assim como a sua manutenção, reparação e substituição.

Cláusula 11.^a

Receção do fornecimento

1. Efetuado o fornecimento e concluída a prestação de serviços, o contraente público, por si ou através de terceiro por ela designada, procede, no prazo de cinco dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar se correspondem ao descrito na Lista de Trabalhos do presente Caderno de Encargos (especificações técnicas), na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, que inclui testes de funcionamento, provas de mar e vistorias, o cocontratante deve prestar ao contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários podendo fazer-se representar, durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. A inspeção a que se refere o n.º 1 não obsta a que o cocontratante se obrigue a solicitar a presença das Autoridades Marítimas para realização das necessárias inspeções com vista à renovação dos certificados estatutários.
4. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do cocontratante.

Cláusula 12.^a

Desconformidade ou discrepâncias

1. No caso da análise a que se refere a cláusula anterior não comprovar a conformidade do fornecido com as exigências legais ou no caso de haver discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Lista de Trabalhos do presente Caderno de Encargos (especificações técnicas), o contraente público informa disso, por escrito, o cocontratante.
2. No caso previsto no número anterior, o cocontratante deve proceder, à sua custa e no prazo que for determinado pelo contraente público, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das ações necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 13.^a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

Aceitação dos bens

1. No caso da análise a que se refere a cláusula 11.^a ou n.º 3 da cláusula anterior, comprovar a conformidade do fornecido com as exigências legais e não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Lista de Trabalhos do presente Caderno de Encargos (especificações técnicas), estando assegurada a renovação de todos os certificados estatutários, o contraente público emite, no prazo máximo de dois dias a contar do final da análise, declaração de aceitação do fornecido, assinado pelos representantes do contraente público e adjudicatário.

2. Com a assinatura da declaração a que se refere o número anterior ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato, bem como o risco de deterioração ou perecimentos dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário, considerando-se igualmente integrada na esfera patrimonial o contraente público qualquer mais valia resultante da prestação de serviços objeto do contrato.

3. A emissão da declaração a que se refere o número um não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos Lista de Trabalhos do presente Caderno de Encargos (especificações técnicas).

Cláusula 14.^a

Conformidade e garantia técnica

1. O cocontratante fica sujeito, no que se refere aos elementos entregues ao contraente público, em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis nos termos do Código dos contratos públicos e demais legislação aplicável, designadamente:

a. Os bens a fornecer serão novos de fábrica e terão um prazo mínimo de garantia de 2 (dois) anos a contar da data da sua receção;

b. A garantia deve cobrir todos os defeitos do bem, da mão-de-obra, do fabrico, do uso e da corrosão. Neste período, o fornecedor dos bens é obrigado a substituir, por sua conta, todos os bens e acessórios que revelem defeitos de fabrico ou cujo desempenho não esteja de acordo com as especificações acordadas no contrato, havendo obrigação de substituição dos bens até o problema ficar resolvido. De igual modo, a receção dos materiais objeto do fornecimento não dispensa o fornecedor de satisfazer todas as obrigações constantes das condições de garantia, durante a vigência da mesma.

c. Sendo caso disso, todo o bem entregue deve ser certificado.

2. Pelos serviços prestados o adjudicatário obriga-se a prestar uma garantia técnica a contar da data de aceitação do fornecimento, devendo respeitar o seguinte:

a. Todos os materiais usados devem respeitar o disposto no número anterior;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

b. Os serviços devem ser garantidos por um prazo mínimo de 2 (dois) anos a contar da sua aceitação, conforme disposto na cláusula 11.^a, se outro prazo não resultar da Especificação Técnica em Anexo A do presente Caderno de Encargos.

3. A garantia deve cobrir todos os defeitos do serviço, incluindo o que resultar da mão-de-obra e os desvios e erros previstos na Lista de Trabalhos do presente caderno de encargos (especificações técnicas).

4. Neste período o fornecedor é obrigado a refazer, por sua conta, no prazo indicado na proposta para a realização do trabalho, todos os serviços prestados que revelem defeito ou cujo resultado não esteja de acordo com as especificações acordadas no contrato, havendo obrigação de prestação de todos os serviços até o problema ficar resolvido. De igual modo, a receção do fornecimento não dispensa o fornecedor de satisfazer todas as obrigações constantes das condições de garantia, durante a vigência da mesma.

Cláusula 15.^a

Proteção de dados pessoais

1. O contratante garante o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, designadamente o disposto no artigo 28.^o, bem como legislação complementar aplicável.

2. Quando solicitado, o cocontratante obriga-se a apresentar ao contraente público, no prazo de 48 horas, as medidas adotadas que evidenciam o cumprimento as disposições relativas à proteção de dados pessoais.

Cláusula 16.^a

Dever de Sigilo

1. O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que o destina direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O dever de sigilo mantém-se mesmo após o cumprimento ou a cessação, por qualquer causa, do contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

Cláusula 17.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do cocontratante a contratação de todos os contratos de seguro exigíveis pela lei para o exercício do objeto da presente prestação de serviços, incluindo obrigatoriamente;
 - a. Seguros legalmente exigíveis referentes aos trabalhadores e ao exercício da atividade, incluindo a embarcação, durante o período em que estiver a ser reparada;
 - b. Seguro de responsabilidade civil, com cobertura de acidentes pessoais e dos seus representantes e subcontratantes no exercício e durante as inspeções e ações de provas e aceitação, caso venham a existir.
2. Os encargos decorrentes da manutenção do seguro bem como de eventuais franquias, em caso de sinistro indemnizável, são suportados pelo cocontratante.
3. O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o cocontratante fornecê-la no prazo de 5 dias.

Cláusula 18.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o contraente público venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o cocontratante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Obrigações do Contraente Público

Cláusula 19.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços constantes do objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do convite e do presente caderno de encargos, o contraente público deve pagar ao cocontratante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso, ser superior a € 60.000,00 (sessenta mil euros), acrescido de imposto sobre o valor acrescentado,
3. O preço referido no n.º 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, iluminação, limpezas, ventilação, gruas, ar



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

comprimido, tintas, diluentes e material para aplicação nas pinturas, bem como quaisquer outros encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos afetos ao adjudicatário, todos os recursos de apoio, acompanhamento das inspeções e vistorias da Autoridade Marítima.

4. O preço a que se refere o n.º 1 é dividido pelas diversas fases de execução do contrato, de acordo com plano de pagamentos apresentado na proposta, conforme referido na cláusula 7.ª.

5. Sem prejuízo da possibilidade de haver adiantamento de preço, até 30% do preço contratual, sujeito a autorização prévia do Vice-Presidente do Governo Regional, à última fase de pagamentos tem de corresponder o mínimo de 30% do preço contratual.

Cláusula 20.ª

Preço anormalmente baixo

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 115.º, do Código dos Contratos Públicos, considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando o valor seja 40% ou mais inferior a aquele preço base fixado no Caderno de Encargos, isto é, quando seja igual ou inferior a € 36.000,00 (trinta e seis mil euros).

Cláusula 21.ª

Condições de pagamento

1. A quantia devida pelo contraente público nos termos da cláusula 19.ª deve ser paga no prazo de 60 dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com o fornecimento dos elementos a desenvolver pelo adjudicatário ao abrigo do contrato e, a final, com a assinatura da declaração de aceitação prevista na cláusula 13.ª.

3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. Desde que devidamente emitidas e observando o disposto no n.º 1, as faturas são pagas por transferência interbancária, para o NIB indicado pelo adjudicatário.

5. Nenhum pagamento pode ser efetuado antes de o contrato ser publicitado, nos termos do previsto no artigo 127.º do CCP.

6. O contraente público deve deduzir nos pagamentos parciais a efetuar ao cocontratante, caso tal se verifique:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

- a. As importâncias necessárias à liquidação das multas que lhe forem aplicadas;
 - b. Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.
7. O contrato não está sujeito a revisão de preços.
 8. Não são efetuados adiantamentos ao cocontratante.
 9. Não são efetuados pagamentos de prémios ao cocontratante.

Modificação do contrato

Cláusula 22.^a

Modificação objetiva do contrato

1. O contraente público pode modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato por razões de interesse público, com os limites previstos no artigo 313.º do CCP.
2. Por acordo das partes, que não pode revestir forma menos solene que a do contrato, o contrato pode ser modificado:
 - a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberto pelos riscos próprios do contrato;
 - b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes;
3. Nos casos previstos nos números anteriores, o cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato nos termos dos artigos 282.º e 314.º, ambos do CCP.

Cláusula 23.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. A cessão da posição contratual e a subcontratação, só podem ocorrer nos termos e com os limites dos artigos 317.º e 318.º do CCP.
2. A cessão da posição contratual e a subcontratação no decurso da execução do contrato carecem sempre da autorização do contraente público.
3. Para que exista autorização por parte do contraente público, o cocontratante deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão e da subcontratação, constantes das alíneas a) e b) do n.º 2 e das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 318.º do CCP, incluindo:
 - a. Contrato celebrado entre o cocontratante e o subcontratado, que identifique as partes, o objeto do contrato e o preço.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

b. Documentos que em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução não submetidos à concorrência, contenham os termos ou condições aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule, a saber:

i. Declaração emitida conforme modelo constante do Anexo III ao presente convite, previsto no n.º 2 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional 27/2015/A, de 29 de dezembro;

ii. Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos

c. Certidão do registo comercial ou código de acesso à certidão permanente.

Cláusula 24.ª

Subcontratos e tarefas

1. A responsabilidade da execução das tarefas previstas no contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do cocontratante e só dele, não reconhecendo a entidade adjudicante, senão para os efeitos indicados expressamente na lei, a existência de quaisquer subcontratantes ou terceiros que trabalhem por conta ou em combinação com o cocontratante.

2. O cocontratante não pode proceder à substituição dos respetivos subcontratantes ou tarefeiros sem aprovação prévia, por escrito, da entidade adjudicante.

3. Sempre que seja necessário para avaliação do pontual cumprimento e execução do contrato celebrado, a entidade adjudicante pode conhecer todos os subcontratos que o cocontratante celebrou a propósito do contrato com a entidade adjudicante, devendo o cocontratante, para o efeito, quando solicitado, fornecer no prazo que lhe for estipulado cópias dos contratos em causa.

Cláusula 25.ª

Modificação objetiva do contrato

1. O contraente público pode modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato por razões de interesse público, com os limites previstos no artigo 313.º do CCP.

2. Por acordo das partes, que não pode revestir forma menos solene que a do contrato, o contrato pode ser modificado:

a. Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberto pelos riscos próprios do contrato;

b. Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

- c. Desde que a modificação cumpra os limites constantes do artigo 313.º do CCP.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, o cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato nos termos dos artigos 282.º e 314.º, ambos do CCP.

Incumprimento e extinção do contrato

Cláusula 26.^a

Impedimentos na execução dos serviços

Sempre que o cocontratante sofra impedimentos na execução dos serviços para que foi contratado, em virtude de qualquer ato imputável a terceiros, deve no prazo de 2 (duas) horas, a contar da data de ocorrência, informar o contraente público de modo a esta ficar habilitada a tomar providencias que estejam ao seu alcance.

Cláusula 27.^a

Casos Fortuitos ou de Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 28.^a

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 20% do preço contratual.

2. Relativamente ao prazo de execução, em caso de atraso no início ou na conclusão da execução dos serviços por facto imputável ao cocontratante, o contraente público pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 % do preço contratual.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do cocontratante, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.

4. Pela violação das disposições relativas à proteção de dados pessoais tratados pela Entidade Adjudicante, o valor correspondente à sanção que seja aplicada à Entidade Adjudicante ou até 20% do valor do contrato quando seja detetável incumprimento das disposições técnicas e organizativas adequadas à proteção da informação do titular dos dados que sejam legalmente aplicáveis, ainda que não haja sancionamento da Entidade Adjudicante.

5. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo cocontratante ao abrigo do n.º 1.

6. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento.

7. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

8. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija

4



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 29.^a

Resolução do contrato pelo contraente público

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o contraente público pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao cocontratante;
- b) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato.

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

f) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

g) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas.

Cláusula 30.^a

Resolução do contrato pelo cocontratante

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o cocontratante pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido apenas por via judicial.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Disposições finais

Cláusula 31.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias á boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

2. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

3. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

4. No prazo de 2 (dois) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 32.^a

Caução

1. Não é exigível a prestação de caução dado o preço contratual ser inferior a € 200.000,00 (duzentos mil euros), nos termos do número 2 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro.

2. Caso seja solicitado adiantamento, e o mesmo seja autorizado pelo Vice-Presidente, tem de ser prestada caução de valor igual ou superior ao adiantamento.

3. No caso previsto no número anterior, a caução pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações legais ou contratuais, incluindo o pagamento de penalidades ou para quaisquer outros efeitos especificamente



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

previstos no contrato ou na lei.

4. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

5. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de dez dias após a notificação do contraente público para esse efeito.

6. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 33.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 34.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato, através de correio, correio eletrónico ou fax.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 35.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos contam-se nos seguintes termos:

a) O prazo fixado para a apresentação da proposta é contínuo, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 470.º do CCP.

b) Na fase da formação do contrato, os prazos são descontínuos, não correndo em sábados, domingos e dias feriados, exceto para a apresentação das propostas, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 470.º do CCP;

c) Na execução do contrato, os prazos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, de acordo com o disposto no artigo 471.º do CCP

Cláusula 36.ª



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

Gestor do Contrato

Nos termos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, é gestor do contrato Octávio Melo, Técnico Superior do IMAR.

Cláusula 37.ª

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos, aplicar-se-á o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, com a alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril; no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, e alterado pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, retificado pela Declaração n.º 36-A/2017, de 30 de outubro, pela Declaração n.º 42/2017, de 30 de novembro, no Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, e Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro, bem como a restante legislação conexas com a presente prestação de serviços.

Em Anexo: Lista dos trabalhos (especificações técnicas)